

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS
POLÍTICOS**

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

MARCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira, José Filomeno de Moraes Filho, Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-554-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Crise. 3. Instituições da democracia.
4. Direitos Políticos. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

Apresentação

A publicação “Teorias da Democracia e Direitos Políticos” é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate ocorrido no grupo de trabalho homônimo, no dia 17 de novembro de 2017, por ocasião do XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI, realizado na Universidade Ceuma - UNICEUMA - Campus Renascença, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2017.

O grupo de trabalho Teorias da Democracia e Direitos Políticos teve o início das suas atividades no Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, realizado no primeiro semestre de 2015. Naquela ocasião, seus trabalhos foram coordenados pelos Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Matheus Felipe de Castro (UFSC).

A partir de então, além dos supracitados Professores, coordenaram o GT nos eventos subsequentes os Doutores Rubens Beçak (USP), Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ/UFPB), Adriana Campos Silva (UFMG), Yamandú Acosta (UDELAR – Uruguai) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (UIT/MG).

O GT vem se consolidando no estudo e na discussão dos diversos problemas que envolvem a sua temática. Não há dúvidas de que mesmo após a terceira onda de democratização, ocorrida no último quarto do século XX, o mundo se deparou com uma grave crise das instituições da democracia e, por conseguinte, dos direitos políticos, em vários países e em diversos continentes. O atual contexto, no qual se encontram as instituições político-jurídicas brasileiras, ilustra bem esta crise.

No XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI de São Luís-MA, o GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos apresentou os seus trabalhos sob a coordenação dos Professores Doutores Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ/UFPB), José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (UIT/MG), numa tarde quente dessa maravilhosa capital nordestina.

Também compôs a mesa do GT, José Flôr de Medeiros Júnior, mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas da UFPB, o que fortaleceu, ainda mais, os laços entre corpo docente e corpo discente, tão saudável para a pesquisa jurídica.

Assim, esta publicação apresenta algumas reflexões acerca das alternativas e proposições concretas que visam ao aperfeiçoamento das instituições democráticas e a garantia da efetiva participação dos cidadãos na vida pública. Os trabalhos aqui publicados, sejam de cunho normativo ou empírico, contribuíram de forma relevante para que o GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos permaneça na incessante busca dos seus objetivos, qual seja, levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição acerca da sua temática.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira - UNIPÊ/UFPB

Prof. Dr. Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais - UIT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**ESTADO, DIREITO E SOCIEDADE DE CONSUMO NA ERA DA
HIPERMODERNIDADE: DA UTOPIA À DEMOCRACIA PARTICIPATIVA**

**STATE, RIGHT AND CONSUMER SOCIETY IN THE AGE OF
HYPERMODERNITY: FROM UTOPIA TO PARTICIPATIVE DEMOCRACY**

Dennis Verbicaro Soares ¹
Felipe Guimarães de Oliveira ²

Resumo

O presente trabalho, pelo método dedutivo e através de pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira, investiga uma nova concepção solidária para o Estado, Direito e Sociedade, compreendidos na era da hipermodernidade. Será apresentado um diagnóstico dos efeitos negativos da superdependência ao modelo jurídico individualista na sociedade de consumo e seu conseqüente estímulo à indolência social, concluindo-se que a solidariedade seria o ponto de chegada no processo de empoderamento político, reconhecimento jurídico e emancipação social do consumidor, agora visto como cidadão numa democracia participativa.

Palavras-chave: Estado, Direito, Sociedade de consumo, Hipermodernidade, Solidariedade, Democracia participativa

Abstract/Resumen/Résumé

The present work, through the deductive method and through national and foreign bibliographic research, investigates a new conception of solidarity for the State, Law and Society, understood in the era of hypermodernity. It will be presented a diagnosis of the negative effects of overdependence on the individualist legal model in consumer society and its consequent stimulus to social indolence, concluding that solidarity would be the point of arrival in the process of political empowerment, legal recognition and social emancipation of the consumer, now seen as a citizen in a participative democracy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State, Law, Consumer society, Hypermodernity, Solidarity, Participative democracy

¹ Doutor em Direito do Consumidor pela Universidade de Salamanca (Espanha), Mestre em Direito do Consumidor pela UFPA. Professor da Graduação e da Pós-Graduação da UFPA e do CESUPA

² Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA), onde também é Professor da Graduação e Coordenador-geral da Clínica de Superendividamento. Advogado. E-mail: fguima.oliveira@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade, de um modo geral, está apegada a formas pré-concebidas de avaliar moralmente pessoas e coisas com base em premissas estéticas, identidade sexual, religião, condição econômica, raça, sexo, ou seja, muitas vezes o indivíduo é incapaz de avaliar, com isenção objetiva, as capacidades intelectuais, físicas de seus semelhantes em razão de um conceito preconceituoso e não menos excludente acerca de suas potencialidades e comportamento.

Num contexto em que a ideia de solidariedade reposiciona o sentimento gregário entre os sujeitos, através da empatia social, os preconceitos serão neutralizados, e o homem passará a ver o próximo, não como objeto de exploração, mas como titular de seus mesmos direitos, ostentando, ambos, o *status* de cidadão, a despeito das diferenças culturais econômicas ou sociais, ou seja que forja uma identidade comum entre eles seria a igual capacidade de intervir no processo político-deliberativo de criação e aperfeiçoamento das normas jurídicas, aquilo de Verbicaro (2017, p.123) chama de “Cidadania instrumental”.

Isso tudo propicia uma igualdade material de tratamento estratégica para que todos os integrantes do grupo se unam contra inimigos comuns, que podem ser o Estado, os agentes econômicos de mercado (no âmbito de uma relação de consumo, por exemplo), ou a própria regra da maioria.

Neste cenário, o objetivo deste trabalho é investigar uma nova concepção solidária para o Estado, Direito e Sociedade, compreendidos dentro da era da hipermodernidade.

O Estado revê sua postura abstencionista e aceita, como algo inevitável, o compartilhamento de autoridade política com a sociedade civil. O Direito procura fazer-se plural por levar em conta a heterogeneidade dos atributos culturais, religiosos, sexuais, étnicos, dentre outros dos destinatários de seus comandos normativos, deslocando a tutela jurídica de interesses do individual para o coletivo, sendo igualmente eclético, para frear o processo de marginalização de categorias minoritárias e economicamente fragilizadas. A sociedade, por sua vez, ser vê envolvida num processo de empoderamento político, em que a ocupação qualificada de novos espaços de deliberação será uma exigência determinante no reequilíbrio de forças com o Estado e, por que não dizer, em relação aos agentes econômicos do mercado, até então mal-acostumados a impingir sua vontade ao Estado e aos atores sociais.

Não há como se impor, no âmbito da comunidade, uma sociabilidade forçada entre “estranhos” ou grupos antagônicos, devendo ser amadurecida através de um discurso político

racional, permanente e motivado, sem hierarquias, ou privilégios, em que todos tenham igual espaço debate e, por conseguinte, de influir na construção de soluções para os desafios da hipermodernidade.

A cidadania aqui defendida é fruto do exercício da liberdade em sua plenitude, ou seja, com ênfase nas virtudes cívicas da sua feição positiva, assim como lançando mão dos trunfos políticos inerentes ao seu aspecto negativo. Desse modo, a democracia representativa transforma-se em participativa. A indolente ideia de mera representação é abandonada pelo grupo, agora unido por laços solidários.

Utilizando-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, revisitando a literatura acerca do tema, o trabalho se estrutura em cinco seções, incluindo esta introdução. Na seção dois será apresentado um breve estudo sobre a era da hipermodernidade consolidada como líquida, fluida e paradoxal. Na seção três, serão abordados o Estado de crise e o sombrio diagnóstico dos efeitos negativos da superdependência ao modelo jurídico individualista na sociedade de consumo e seu consequente estímulo à indolência social. Na quarta seção, serão apresentadas as utopias para transformação do Estado, da sociedade e do Direito, encerrando-se a investigação na seção cinco com as considerações finais, as quais respondem ao problema proposto, de que a solidariedade seria o ponto de chegada no processo de empoderamento político, reconhecimento jurídico e emancipação social do consumidor, agora visto como cidadão numa democracia participativa.

2. A NOVA ERA DA HIPERMODERNIDADE

Ao analisarmos o panorama de transição da era clássica para a modernidade, é possível identificar uma tendência de emancipação com relação aos valores tradicionais da época. Ocorre que, paralela a essa inclinação liberatória, houve uma ampliação do poder estatal, o que fez com que aqueles anseios permanecessem, em grande parte, num plano sobretudo teórico, num processo de desencantamento com o mundo, em que se passou a ter a convicção de que as muitas promessas da modernidade não foram cumpridas.

Apenas com a pós-modernidade foi que essa ruptura, de fato, aconteceu, verificando-se, a partir de então, o delineamento da figura de um indivíduo mais voltado para o presente, menos subserviente e mais hedonista. Nesse contexto, o consumo de massa e os valores por ele difundidos podem ser apontados como fatores cruciais na passagem da modernidade à pós-modernidade, ocorrida na segunda metade do século XX (LIPOVETSKY, 2004, p. 23).

Segundo Lipovetsky (2004, p. 25), um termo mais consentâneo para designar a realidade atual seria hipermodernidade. Como corolário da terceira fase da modernidade, essa nova era é evidenciada por uma sociedade marcadamente fluida, líquida, e, essencialmente paradoxal.

Nesse sentido, a valorização do presente e o individualismo característico da pós-modernidade continuam existindo, mas passam a conviver com uma postura mais responsável e mais preocupada com o futuro. E é nesse contexto de coexistência de valores antagônicos que surgem os paradoxos da hipermodernidade, conforme observa Lipovetsky (2004, p. 27):

Eis apenas uma amostra dos paradoxos que caracterizam a hipermodernidade: quanto mais avançam as condutas responsáveis, mais aumenta a irresponsabilidade. Os indivíduos hipermodernos são ao mesmo tempo mais informados e mais desestruturados, mais adultos e mais instáveis, menos ideológicos e mais tributários das modas, mais abertos e mais influenciáveis, mais críticos e mais superficiais, mais céticos e menos profundos.

Atualmente, embora os elementos da pós-modernidade não tenham simplesmente desaparecido, o que se percebe é que o surgimento de novos valores, preocupações e situações fizeram com que o termo pós-moderno passasse a ser insuficiente para descrever essa sociedade de excesso em que vivemos.

A hipermodernidade simboliza o surgimento de uma nova modernidade, como uma espécie de “aprimoramento” daquela vivenciada anteriormente, conforme assevera Lipovetsky (2004, p. 56):

Tudo se passa como se tivéssemos ido da era do *pós* para a era do *hiper*. Nasce uma nova sociedade moderna. Trata-se não mais de sair do mundo da tradição para aceder à racionalidade moderna, e sim de modernizar a própria modernidade, racionalizar a racionalização (...).

Assim, é que uma nova realidade se estrutura, sem, porém, abandonar completamente a anterior. Observa-se, então, uma mutação incompleta, posto que a etapa hipermoderna não se inicia a partir de uma tabula rasa, mas sim em um panorama repleto de vestígios do *status quo ante*, que ensejam os paradoxos (BAUMAN, 2010, p. 54).

Como um dos principais aspectos da hipermodernidade, pode-se indicar a mudança do panorama social e da relação dos indivíduos com o presente. Esse presente já não é mais vivenciado de forma plena e despreocupada. A constante inquietação com o que o futuro reserva esvazia o otimismo do *carpe diem* e a confiança no porvir.

Manifestando-se como mais um dos paradoxos contemporâneos, a visão do futuro passa a estar associada a oportunidade de avanços e mudanças positivas, mas, ao mesmo tempo, se anunciam ameaças de catástrofes ambientais, terrorismo e conflitos mundiais. Desse modo, o homem passa a conduzir o presente voltando-se para o futuro, com a adoção de uma postura

mais providente, quanto à subsistência das gerações ulteriores, passando-se a falar, inclusive, na ideia de um “pacto entre as gerações”.

Os apelos de consumo padronizados e que simulam um modelo de vida ideal e fantasiado merecem uma melhor regulação, ou seja, o consumidor precisa de melhores instrumentos para se contrapor às ofertas da indústria cultural, sob pena de condicionar sua felicidade e realização pessoal a um modelo de vida confessional no ambiente virtual, ou seja, seu bem-estar depende da aprovação social dos demais.

A indústria cultural dita padrões de comportamento pré-estabelecidos, define quais serão as novas necessidades de consumo em escala global, interfere no senso estético, informa aquilo que deverá ser adquirido para se alcançar um pseudo *status* social e até mesmo para a realização pessoal. O consumidor está sendo doutrinado a ter seus hábitos de consumo decididos por terceiros, uma espécie de servidão voluntária, em que se revela mais cômodo aceitar os padrões impostos pela indústria cultural, a ter que fazer escolhas por si próprio. A abordagem utilizada é agressiva, fruto de um verdadeiro assédio, subjugando a capacidade de escolha e reflexão do consumidor, obrigando-o a decidir por impulso e de acordo com um único padrão estético estabelecido.

O apego a uma individualidade artificial, que sugere uma responsabilidade apenas para consigo mesmo são ideias difundidas pelos atuais e cada vez mais convincentes modelos de convencimento publicitário de massas, em detrimento da singularidade individual de cada um. Em outras palavras, a lógica do mercado atual suscita a “descartabilidade” dos homens a partir da própria superficialidade de suas predileções, em regras forjadas pelo próprio mercado.

A sociedade de consumo acostumou-se com o obsoletismo planejado, pois a ideia de durabilidade de bens de consumo não agrada ao mercado, que sempre almejou a circulação contínua de bens de consumo e, nos últimos anos, também se incorporou aos hábitos do consumidor global, na medida em que sua insatisfação pessoal com a vida ou mesmo suas carências emocionais e sociais podem ser facilmente compensadas pela satisfação e prazer de comprar. A ideia principal não é satisfazer uma necessidade real de consumo, normalmente associada à utilidade daquele bem para uma finalidade específica, mas sim uma necessidade aparente, às vezes relacionada à autoafirmação do sujeito, concebida pela criatividade publicitária, que cumprirá uma finalidade ilusória e, naturalmente, passageira.

A cultura líquido-moderna não se percebe mais como uma cultura do aprendizado e do acúmulo. Agora, como descreve Bauman (2010), se revela uma cultura do desengajamento, da descontinuidade e do esquecimento.

A cultura do desperdício, do lixo e do uso irracional dos recursos naturais para aplacar as carências consumistas de um mercado global sempre ávido por novidades e novos padrões estéticos a serem seguidos vai reduzindo, cada vez mais, a individualidade humana e sua capacidade plena de fazer escolhas não apenas de consumo, mas também no âmbito profissional e afetivo.

3. CRISE E PONTO DE TRANSIÇÃO

A ideia de uma racionalidade hegemônica, garantidora, por assim dizer, de um progresso não apenas no âmbito político, mas também nos âmbitos jurídico e social demonstra contradições e sinais de desgaste do ideal moderno.

O mito do progresso e do desenvolvimento social superdependentes de um Estado abstencionista, excludente e com a exclusiva prerrogativa de produzir normatividade jurídica válida fizeram da modernidade um sonho impossível, que passou a dar espaço a mais diversas frustrações por todas as grandes expectativas não satisfeitas.

Passou-se a ter saudades de um futuro promissor que, àquela altura, havia se tornado uma utopia em seu sentido mais pessimista, ou seja, uma projeção ideal de uma realidade que não poderia ser mais alcançada com as ferramentas políticas, jurídicas e sociais disponíveis.

Transformações se impunham pela crise de credibilidade do Estado Liberal, do Direito forjado pelo individualismo jurídico e de uma sociedade apegada às garantias fundamentais inerentes à liberdade negativa.

O conceito de crise tem mais valor emocional do que lógico, pois se pretende pôr em destaque um período de dificuldades, porém passageiro; no conceito de crise, além de um elemento de desaprovação, há um elemento de esperança, conforme assevera Capograssi (2003, p. 49):

Até agora, a experiência jurídica resiste, porque o indivíduo resiste. Mas o perigo se encontra justamente no indivíduo, que, cansado como está por toda essa história de catástrofes e por todas as opressões físicas e metafísicas que suporta, tem a tentação de se deixar reduzir a um acomodado (acomodado para quem o manda, mas também para si mesmo) automatismo de instintos e de necessidades, limitados ao seu corpo, e simplificar, assim, o problema da vida e suprimir o tormento da liberdade e da dolorosa fadiga das decisões vitais, quando se impõem, quando o indivíduo tem um destino humano e sobre-humano a cumprir. O perigo é que o indivíduo, reduzido à potência obedecedora, perca a noção elementar de que é uma vida humana, a humanidade da vida.

O individualismo jurídico influi negativamente na produção das fontes formais do Direito¹, em especial pela marginalização do senso comum.

A premissa equivocada considerava o senso comum social necessariamente falso, por não ser cientificamente provado através da racionalidade, e por não se pautar numa ideia universalmente válida, não podendo, por conseguinte, ser reconhecido como uma referência na produção da norma jurídica, mesmo que resolvesse os conflitos intersubjetivos sob o âmbito de uma justiça substancial.

Ao longo dos anos, o positivismo jurídico, que é produto da racionalidade regulatória, acabou criando a falsa expectativa de que a única maneira de se alcançar a paz social, através da solução dos conflitos de interesse, seria através de uma norma formalmente válida, emana do aparato oficial do Estado.

Entretanto, as sociedades órfãs da modernidade estão conscientes de que a validade formal de uma norma, por si só, não é capaz de produzir uma solução justa ou eficaz para o conflito de interesses, ou seja, uma solução em sintonia com as expectativas de justiça do grupo. O fato de a norma emanar da autoridade estatal não supre sua necessária legitimidade ética, ou seja, não há nenhuma garantia de que a vigência formal da norma produzirá uma solução capaz de reproduzir um valor ético para a sociedade.

Definitivamente, o conceito de segurança jurídica não reside na exclusividade estatal na produção do Direito, afastando-se, sobremaneira, do ideal de justiça distributiva pretendido pelas sociedades de uma hipermodernidade que estimula a conflituosidade social, o que no âmbito das relações de consumo, fica evidenciado pelos sentimentos de ansiedade, carência, perda de individualidade, a que estão expostos os consumidores vítimas de assédio e práticas predatórias cada vez mais influentes, não apenas no apelo ao consumo irresponsável, mas sobretudo por suas nefastas consequências no âmbito pessoal e profissional de um cidadão, que transformou sua compulsão pelo consumo em razão de viver e que, há muito, não conta com a atuação mediadora e, quiçá dirigente do Estado para corrigir as distorções do mercado.

Revela-se importante analisar, através de situações concretas, como funciona essa relação entre o direito e a justiça, para melhor se perceber que o paradigma regulatório não produziu soluções justas para os conflitos sociais.

Imagine-se a seguinte situação: um proprietário de determinado grupo empresarial elabora um contrato padrão que vai, necessariamente, reduzir uma série de garantias do

¹ Trabalha-se aqui com uma adaptação livre da teoria de Boaventura Santos sobre a mudança paradigmática ao contexto das fontes formais do Direito.

consumidor, fulminando sua dignidade com cláusulas abusivas que lhe imponham desvantagem exagerada.

Nesse sentido, observou-se que, durante a égide do individualismo jurídico, o Estado assumiu uma postura liberal e a sociedade conformista. Nesse contexto, o contrato de consumo acima citado, a despeito de sua onerosidade excessiva e prejuízos manifestos ao consumidor, não poderia ser revisto, pois prevalecia a máxima do *pacta sunt servanda*, em que a intangibilidade do contrato seria a garantia da autonomia da vontade e da submissão do Estado à sua força vinculante, mesmo considerando que as partes estivessem em situação fática desigual, e que o contrato padecesse do vício da coação econômica.

Naquele momento histórico, a liberdade e a igualdade propagadas pelo Direito eram meramente formais, o que significa dizer que são incapazes de produzir justiça material, pois não tratam os desiguais na exata medida de sua desigualdade.

Para que se exerça o direito à liberdade em sua plenitude, é preciso que o indivíduo tenha a autonomia de fazer com que a sua vontade seja ouvida e também reconhecida numa determinada relação contratual. Em outras palavras, é necessário que ele compreenda o conteúdo da obrigação que está assumindo, que ela seja legalmente admitida e que, desejando alterá-la, possa fazê-lo.

Contudo, num Estado ausente, que se abstém de corrigir eventuais desequilíbrios econômicos, eventuais desigualdades fáticas através da norma jurídica, não há perspectivas otimistas para o progresso social; mais uma razão que ratifica e convalida a tese de que o Direito deveria ser a expressão inequívoca de um Estado verdadeiramente democrático, dirigente, programático e menos indiferente às categorias vulneráveis como o consumidor.

Esse novo Estado gerará o reconhecimento do cidadão, não como objeto de exploração, mas como sujeito titular de direitos, oponíveis, inclusive, ao próprio ente público e mitigadores da força, às vezes irreversível, da regra da maioria, tendo o Judiciário um papel determinante na graduação dessa sintonia.

Repise-se que o Estado muito se beneficiou da estimulação da liberdade negativa, que fazia com que o indivíduo se recolhesse à sua individualidade, pois se a conduta objeto de análise não atingisse pessoalmente o sujeito, ou a qualquer membro do seu núcleo doméstico de convivência, este não se sentiria obrigado a provocar a tutela jurisdicional do Estado liberal. Tratava-se, pois, de uma conduta irrelevante para o indivíduo.

Em verdade, através do voto, o sujeito transferiria a responsabilidade pelos problemas sociais, como também das suas soluções, para seus supostos representantes democráticos, o que causaria uma atrofia das prerrogativas cívicas do homem e empobreceria o próprio sistema

democrático. Essa omissão, a médio e longo prazo, comprometeria a qualidade das soluções apresentadas pelo Direito em relação à crescente conflituosidade social, até porque as normas jurídicas há muito já começavam a perder a sintonia com a realidade social. Não havia dúvida de que as expectativas criadas sobre a harmonização de conflitos sociais pelo Estado Liberal e pelo Direito individualista não seriam cumpridas.

Seria preciso redesenhar a liberdade a partir de sua moldura clássica, dos gregos, sobretudo, em que se enaltecia o caráter positivo e se menosprezava o individual em favor do coletivo, tendo o cidadão o dever de participar ativamente das decisões políticas, produzindo alternativas sociais capazes de minimizar as mazelas da vida em grupo, apontando caminhos para o desenvolvimento social e econômico, propiciando ao Direito um papel decisivo nas transformações exigidas pela solidariedade.

Uma expressão sensível da adoção do modelo de liberdade positiva e da nova feição dessa solidariedade no Direito brasileiro é a ênfase dada à tutela metaindividual de interesses, ocorrida nos últimos anos. Em matéria de consumo, como se verá adiante, há traços nítidos da adoção do modelo emergente da participação solidária em que a sociedade civil passa a ter uma conduta mais ativa, de corresponsável pelas transformações necessárias ao modelo ideal de vida e realização que almejam alcançar, ou pelo menos, se aproximar.

A sociedade que se transforma, funda um novo modelo de Estado, ajudando-o a reinventar seu Direito.

Além do resgate da importância do senso comum, há a necessidade de se recuperar aquilo que se vai denominar de autoestima cívica. Como a racionalidade científica serviu ao capitalismo, que, por sua vez, enfraqueceu a regulação estatal do mercado, fortaleceu-se a lógica equivocada de que a participação no processo político de deliberação acerca das normas jurídicas e das questões de interesse geral seria desnecessária e se, porventura, houvesse interesse de participar, o poder de transformação seria tão incipiente que não alteraria o *status quo*. Logo, a resignação seria um caminho inevitável.

Essa situação sugere outro diagnóstico das sociedades modernas: são indolentes porque, também, perderam sua autoestima, ou seja, deixaram de acreditar que poderiam promover transformações sensíveis no cenário político e jurídico, em outras palavras, é a crença de que a realidade não pode ser mudada através de uma conduta individual.

De fato, individualmente, as mudanças tendem a ser mais dificultosas, mas não impossíveis; mas o foco da questão é compreender que as mudanças propostas pela ideia de solidariedade decorrem não de ações individuais difusas e desconcertadas, mas de ações coletivas coesas e capazes de gerar resultados práticos imediatos.

A defesa transindividual do consumidor revela muito bem esses resultados, quando observamos, por exemplo, as ações coletivas atingirem uma conduta ilícita do fornecedor de produtos e serviços que, a um só tempo, prejudicou toda uma coletividade de consumidores, impondo-lhe sanções capazes de abalar seu orçamento e, por conseguinte, evitar sua repetição no mercado. Uma ação coletiva não apenas reprime condutas, mas gera repercussões econômicas, sociais e éticas capazes de alterar tanto a consciência empresarial, como recuperar o prazer de uma atuação cívica mais contundente.

Neste particular, Georges Ripert (2003, p. 45) anuncia:

Não obstante, em razão de uma falsa comparação do progresso jurídico com o progresso científico, chegou-se a considerar que o progresso social deve ser obtido mediante a elaboração de novas regras e a considerar como um direito caduco ou morto o direito que não evolui. Daí a multiplicação de leis, que se manifestam com intensidade em todos os países no momento atual. Esta propagação extraordinária é, para alguns, sinal de progresso incessante. Pouco importa a derrubada da ordem existente: a ordem futura encontra-se em seu período criador. Essa ordem futura não será, por outro lado, mais estável do que a ordem presente, pois o progresso jamais se detém. O direito é um perpétuo vir a ser. A concepção estática do direito foi substituída por uma concepção dinâmica da criação contínua.

Na busca da justiça material, o Judiciário deverá reconhecer alternativas sociais que foram marginalizadas, reativando a importância do senso comum, garantindo a prevalência das desigualdades jurídicas de tratamento, ou seja, o Estado criará normas jurídicas para atenuar os efeitos negativos que a desigualdade fática gera na sociedade, em especial a desigualdade econômica no âmbito das relações de consumo.

Com as mudanças nas funções do Estado, mudam também as competências e as responsabilidades do Direito, que passa a valorizar a solidariedade, abandonado o individualismo jurídico, tornando-se um fenômeno mais plural, alicerçado em uma fundamentação ética capaz de produzir equilíbrio social.

A reinvenção das três instituições fundamentais na passagem da modernidade para o atual estágio da hipermodernidade (Estado, Direito e sociedade), dependerá da construção de uma nova teoria epistemológica. A partir do momento em que forem traçadas as novas bases dessa nova teoria, buscando-se revalorizar um conhecimento até então marginalizado pela racionalidade capitalista, criar-se-ão condições para que aquelas instituições admitam transformações.

Além da mudança na base epistemológica, é preciso mudar no âmbito psicológico. Como se viu, é de suma importância resgatar a autoestima que foi enfraquecida pela liberdade negativa ao longo dos anos pelo conformismo e resignação. O cidadão deve perceber que, ao retomar o gozo de sua liberdade positiva, terá melhores condições de influir no processo

político-jurídico decisório, sendo o maior beneficiado pelo resultado de suas ações coletivas em razão de sua maior influência no comportamento daqueles que estão habituados a lesar os direitos e garantias fundamentais, incluindo-se aí, o próprio Estado, principal contenedor passivo no âmbito do Judiciário brasileiro.²

Ademais, é preciso acabar com a ideia conformista de acreditar que as transformações propostas pela solidariedade são meras utopias.

4. UTOPIAS PARA AS NOVAS CONCEPÇÕES DE ESTADO, DIREITO E SOCIEDADE

Inicialmente, indaga-se: qual o papel das utopias nesse contexto de transição paradigmática e transformações do Estado e da sociedade?

Num primeiro momento, associamos o conceito de utopia a uma projeção ideal de realidade, praticamente impossível de ser alcançada, ou seja, o adjetivo utópico tem certo apelo pejorativo, na medida em que designa algo muito difícil de ser atingido.

Essa designação acima é fruto da influência psicológica de uma superdependência do cidadão as parcas garantias do individualismo jurídico.

A utopia proposta para a hipermodernidade deve ser compreendida como um caminho para o futuro (SANTOS, 2000. p.178). É uma alternativa a ser seguida rumo ao progresso humano. Todavia, ao se partir da premissa de que este caminho é inalcançável e de que o desejo por uma sociedade mais próxima dos parâmetros que se consideram ideais é uma ilusão, não haverá alternativa senão o recolhimento à insignificância cívica, deixando inalterado o *status quo*.

A utopia proposta não é um mero juízo fantasioso e abstrato do futuro, mas uma diretriz teleológica a ser seguida, uma meta cívica, por assim dizer, a ser concretizada através de uma série de modificações nas três instituições aqui analisadas: Estado, Direito e sociedade.

4.1. ESTADO

No campo político do Estado, há um convite ao rompimento com a ideia de poder centralizado, monopolizado e muitas vezes personificado na figura pessoal do governante, que

² O Estado em sentido amplo (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) responde por mais de 60% das demandas nos Tribunais, sendo que, quase na totalidade desse percentual, como réu, ou seja, como sujeito passivo da relação jurídica processual, o que presume, ao menos em tese, a violação de um direito subjetivo. Justiça em números publicado pelo CNJ. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em 18 ago 2017.

tendo um pouco de carisma e investindo em programas assistencialistas de distribuição de renda, terá grandes chances de prolongar sua estada no poder, mesmo que isso dependa da subversão do sistema democrático. Aliás, a América do Sul é muito prolífera na produção dessas lideranças carismáticas.

A direção sugerida pela solidariedade exige a ideia de uma autoridade partilhada. Mas como seria viável uma autoridade partilhada nos sistemas de governo presidencialistas de coalisão visceral e heterodoxalmente dependentes de um poder legislativo bicameral como é o caso do Brasil?

Até então, o conformismo gerado pela indolência sugeriu que o exercício pleno da cidadania se limitava à escolha de representantes políticos, tanto do Executivo, quanto do Legislativo. Todavia, a partir do momento em que a sociedade civil assume o compromisso de cobrar responsabilidades políticas no plano judicial, participar das decisões administrativas e orçamentárias, de buscar a defesa dos interesses metaindividuais, que dizem respeito ao grupo de consumidores, como apenas alguns exemplos, ter-se-á a convicção de que será possível frear os excessos da regra da maioria, tornar a administração pública verdadeiramente impessoal, eleger as prioridades para o gasto público por meio de maior deliberação orçamentária, bem como no âmbito econômico do capitalismo, mudar a consciência empresarial, aumentando os deveres éticos do empresário, melhor fiscalizando aqueles já existentes.

Dessa maneira, haverá uma sinalização clara para o Legislativo, Executivo e também Judiciário, de que a sociedade está atenta ao desrespeito ao *status civitatis* de cada membro do grupo.

O conceito de Estado Constitucional Democrático de Habermas, como Estado Social, se mostra oportuno para definir uma ordem querida pelo próprio povo e legitimado através da formação de uma opinião livre e vontade pública que permite aos destinatários do Direito entenderem-se a si mesmos como seus autores, dentro da perspectiva da empatia social. Somente esse modelo de Estado social, democrático e constitucional possuiria uma esfera pública e política capaz de corrigir, mediante ao intervencionismo³, a lógica do sistema capitalista, assegurando as condições de existência de uma autonomia pública e privada, sem a qual não há democracia (SEGOVIA, 2008. p. 33).

O grande desafio reside na construção de identidades e solidariedades abstratas, puramente políticas, que superem os enclaves típicos do Estado nacional, a homogeneidade particularmente étnica que dava sentido a uma cidadania restrita. A democracia deliberativa, no

³ É importante rever esse conceito, pois o que Habermas provavelmente idealizou foi um dirigismo estatal, menos asfíxiante e igualmente participativo.

cenário cosmopolita, tem que construir uma identidade coletiva dependente do procedimento democrático, uma identidade única, de natureza política, não subordinada a nenhum substrato prévio, um contexto comunicativo a escala global (SEGOVIA, 2008. p. 37-38).

Nesse sentido, Habermas (2005, p. 465) pondera que o conceito de Estado Constitucional de Direito não estaria esgotado, mas em permanente construção pela experiência da soberania pública e da expressão política da sociedade por meio de seus discursos racionais sempre capazes de gerar novos anseios e, por conseguinte, novos direitos para contemplá-los.

É importante observar que não interessa a Habermas um programa de reformas institucionais. Aconselha que não se substituam completamente os procedimentos convencionais de representação e decisão. A democracia deliberativa contará igualmente com parlamentos e congressos, com executivos presidencialistas ou parlamentaristas, com uma justiça ordinária, Cortes Supremas e Tribunais Constitucionais, um sistema de partidos e um sistema eleitoral e etc. Tudo isso é o de menos, porque o que importa é que nela o centro de gravidade se muda desde a encarnação concreta da vontade soberana em pessoas, eleições, assembleias e votos, até as exigências procedimentais dos processos de comunicação e decisão. O que vale para Habermas seria o que é idealmente valioso, “o espírito que anima a máquina” (o uso público da razão), não tanto a máquina.

Então o procedimento democrático já não obtém sua força legitimadora, não somente da participação e da expressão da vontade, mas também da acessibilidade geral de um processo deliberativo cuja estrutura justifica a expectativa de resultados racionalmente aceitáveis (SEGOVIA, 2008. p. 50).

4.2. DIREITO E SOCIEDADE SOB ENFOQUE DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA

No âmbito jurídico, o Direito deverá ser menos individualista e mais democrático, favorecendo o reconhecimento dos direitos individuais, também denominados trunfos políticos, porém deverá prestigiar aqueles de repercussão coletiva, por terem maior penetração social e capacidade de inibir comportamentos prejudiciais à estabilidade de todo grupo.

Deve-se resgatar a credibilidade da norma jurídica e o sentimento de confiança no Judiciário, através de maior pluralismo jurídico e gestão profissional do poder jurisdicional, respectivamente.

Diante dos desafios da hipermodernidade o Estado deverá compartilhar o poder com a sociedade civil e, ao mesmo tempo, fazer com que o direito assumira uma postura democrática. A sociedade desperta para conhecer e exercer, sempre que possível, a criação de novas

prerrogativas cívicas que lhe confirmam espaço no cenário deliberativo acerca das questões de seu interesse, como se pode identificar nas discussões sobre o orçamento participativo, nas audiências públicas acerca de grandes projetos econômicos com risco potencial para o meio ambiente e etc.

No Direito do Consumidor, esses espaços de participação podem ser identificados nas convenções coletivas de consumo, na realização das metas das políticas nacional e estaduais das relações de consumo, formação de associações representativas para a defesa coletiva do consumidor na esfera judicial e extrajudicial e processamento das ações para a defesa dos interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

O exercício da liberdade plena numa democracia deliberativa seria a possibilidade de afirmar que as pessoas poderiam atuar comunicativamente, atribuindo aos discursos públicos um conteúdo universal de fato, que implica na generalização de interesses, orientações valorativas compartilhadas e princípios fundamentados, não impostos, mas voluntários, interiores à comunidade de diálogo, não exteriores. Isso transforma a situação comunicativa em um “todo” que contém tudo o que as pessoas necessitam para desenvolver seu plano de vida em um contexto natural deliberativo inclusivo, ao que se incorporam os marginalizados sem necessidade de integrá-los, quer dizer, sem impor-lhes uma cultura homogênea e uniforme pré-determinada (SEGOVIA, 2008. p. 46).

Neste particular, percebe-se uma grande mudança quanto ao manejo do poder decisório no âmbito da relação de consumo, pois quando o consumidor é considerado individualmente, sobressaem-se os atributos da vulnerabilidade e, muitas vezes, também, sua hipossuficiência. Todavia, quando se amplia a perspectiva para a ideia de grupo ou coletividade de consumidores, observa-se que seu poder deliberativo é muito maior e sua rede de influência e articulação política acabam por impingir aos agentes econômicos de mercado a mudança de comportamentos, seja voluntariamente, sob a forma de marketing de aproximação, seja coercitivamente, pela sujeição jurídica às normas administrativas, civis e penais de proteção ao consumidor, cuja exigibilidade é garantida pela atenta e oportuna atuação cívica da sociedade e fiscalização diligente do Estado.(VERBICARO, 2017, p.318).

A democracia deliberativa poderá ser definida como um processo inclusivo de uma práxis autolegislativa que inclui a todos os cidadãos por igual. A autolegislação garante a autonomia política como uma espécie de inclusão social dos excluídos, marginalizados pelo paradigma do conhecimento-regulação, o que não somente significa uma incorporação constante e aberta de todos os cidadãos chamados a participar da práxis autolegislativa, como

irá além da eliminação de todo pressuposto (histórico, cultural, nacional, jurídico) que limite ou restrinja aquela autonomia.

Este argumento é usado por Habermas para assinalar como a democracia deliberativa é válida tanto para o Estado democrático a nível nacional, como para sociedade global democrática. Pois todo consenso de fundo anterior, como o que assegura a homogeneidade cultural, se apresenta como provisório e, como pressuposto da existência da democracia, desnecessário, desde o exato momento em que a formação de uma opinião e vontade públicas discursivamente estruturadas fazem possível um razoável entendimento político, também entre estranhos. De modo que a democracia deliberativa é a única e verdadeira forma de uma democracia aberta ao cosmopolitismo e ao multiculturalismo (SEGOVIA, 2008. p 49).

Na esfera da práxis pública, não se identifica a ideia simplista de povo, mas sim de uma rede de associações, não a ideia de uma sociedade civil tal como é conhecida, mas como uma imensa massa pensante, dialogante e deliberante, autônoma, amplamente inclusiva e permanentemente deliberativa. Não é um sujeito em sentido estrito, é uma forma intersubjetiva que flui comunicativamente através dos canais democráticos, valendo-se dos procedimentos da democracia constitucional, se faz presente e se impõe sob a forma de discursos públicos emanados das estruturas autônomas do público. Tem que influir na tomada de decisões democráticas, materializar-se nas decisões de opinião e da vontade do público político, seja pelo “assédio” (fragmentando a estrutura dos aparatos estatais de decisão), seja atuando por um sistema de “eclusas”, que permitem passar os fluxos de informação pública do público ao nível estatal. Isto é: o poder comunicativo da práxis pública opera bem de maneira erosiva ou insurgente quando seja necessário conquistar e destruir o aparato coercitivo estatal, bem como poder influente ou regular, quando aceitos os procedimentos democráticos que permitem o desaguar da práxis comunicativa sobre o poder administrativo que acaba sendo controlado e programado por aquela (SEGOVIA, 2008. p. 52).

Observa-se que no modelo ideal de Habermas haveria uma espécie de colegislação entre os aparatos do Estado e o espaço público da práxis deliberativa.

Essa teoria produz grande influência no Direito Constitucional e na chamada democracia constitucional, pois Habermas entende a Constituição da mesma forma como concebe o Estado Democrático de Direito: como um projeto inacabado e em permanente elaboração.

É importante observar que a tarefa de revisão dinâmica e radical não é competência dos órgãos formalmente estabelecidos, como entendia Rawls, de instituições cuja missão é interpretar a Constituição, mas para Habermas essa responsabilidade seria da própria sociedade

em conflito, que já compreendendo a dimensão da democracia deliberativa, teria o direito e se sentiria à vontade para se autodeterminar.

Nessa linha de raciocínio, observa-se que os indivíduos terão à sua disposição o direito positivo que eles próprios contribuíram para sua elaboração e, portanto, o aceitam voluntariamente como um instrumento idôneo de proteção em relação ao próprio Estado e em relação à regra da maioria. Nesse sentido, evita-se que o modelo normativo se converta em heterônomo, que a esfera da razão pública seja dependente de um direito natural, que estabeleça condições materiais e não procedimentais. A criação de uma associação de pessoas jurídicas, detentoras de direitos subjetivos, não é tratada como uma decisão que precise de uma fundamentação normativa, sendo suficiente sua fundamentação funcional para a satisfação de determinados fins. Por sua vez, uma associação representativa de consumidores ao atuar numa demanda de repercussão coletiva, por si só, já possuiria uma legitimação procedimental para agir em prol do grupo contra uma conduta ilícita, sendo irrelevante a busca de conteúdos valorativos que justificassem a medida. É uma fundamentação pragmática que justifica a natureza autorreferencial da razão pública deliberativa.

A solidariedade entre os cidadãos do Estado deverá situar-se em um novo e mais abstrato plano, como o que representa o “patriotismo constitucional”. Em outras palavras, a nova solidariedade está alicerçada em uma unidade formal e extrínseca, superior no sentido em que Kelsen dava a supremacia da constituição, porque atua como uma espécie de guarda-chuvas protetor das diversidades que ela ampara como único valor compartilhado. No atual estado da modernidade, superados os limites (físicos e culturais) do Estado Nacional, só a referência à constituição pode criar uma “consciência de integração comum” que faça possível que “aqueles associados e unidos livremente” se identifiquem entre si como cidadãos (SEGOVIA, 2008. p. 96).

O sonho de uma sociedade de pessoas autônomas que dialogam sobre o comum entre elas, sem coerção e sem necessidade de serem governadas ou mandadas, é a afirmação de uma utopia boa contra a força da realidade. Deposita a confiança na extinção de todo domínio uma vez que associações formadoras de opinião lograrão estabelecer um espaço público autônomo e transformem, por sua influência e participação cívica, os valores culturais de toda a sociedade. Assim o Estado, se desvanecerá –como também toda forma de dominação- e o seu lugar será ocupado por uma cultura política capaz de gerar ressonância. Isso significa o império da moral sem imposição, isto é: a liberação humana pela conversão do individual em social ou coletivo (SEGOVIA, 2008. p 98-99).

As comparações entre as teorias de Habermas e Marx são inevitáveis, mas são visivelmente diferentes, sobretudo no que diz respeito aos procedimentos e ao sujeito da revolução. Para Marx, tudo deveria ocorrer através da violência da classe trabalhadora, o que a libertaria da escravidão e a exploração significava o trabalho humano. Para Habermas, a revolução deve fluir pelos canais comunicativos de uma humanidade racional e dialogante, pois só a humanidade pode liberar-se de si mesma no esforço racional intersubjetivo de comunicar-se. Marx é demasiado tosco e duro para uma modernidade branda. Habermas, ao contrário, há compreendido o ritmo burguês da vida numa modernidade tardia e as aspirações intrínsecas dos homens indolentes e inconformados destes tempos (SEGOVIA, 2008. p, 99).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do artigo, identificou-se que a modernidade esteve influenciada pela falaciosa ideia de uma racionalidade capaz de atender e superar todos os desafios de um projeto de vida capitalista, na medida em que o apego à ordem positivada, à justiça apresentada de maneira formal, produziu uma sociedade acomodada e não disposta a produzir transformações, tampouco se sentia à vontade para externar suas angústias no cenário jurídico-político.

Nesse cenário, o Direito acabou sendo funcionalizado pelo mercado, apresentando-se de maneira individualista, permitindo que o Estado figurasse como mero espectador das relações sociais. E essa apatia estatal foi perniciososa, porquanto o impediu de promover as necessárias desigualdades jurídicas capazes de atenuar o flagrante desequilíbrio social-econômico que o Direito precisava reconhecer, deixando o indivíduo cético por aquilo que estava por vir.

A segurança jurídica era um ideal alicerçado na falsa ideia de ordem, na qual o direito seria capaz de elaborar hipóteses normativas que contemplassem todos os fatos sociais potencialmente conflituosos, ou seja, a ideia de se imaginar que o Estado, através do direito positivado, pudesse disciplinar todos os comportamentos através da norma jurídica era fantasiosa e equivocada.

Essa ideia excluía, naturalmente, a importância das demais fontes do direito, fazia do juiz um mero reproduzidor da vontade legislativa e legitimava um controle social excludente, ao invés de se buscar a acomodação de interesses representativos de todos os membros do grupo.

Torna-se necessário redimensionar o papel da norma jurídica na hipermodernidade, através da autocrítica ao monismo estatal na produção das regras, bem como na aceitação inevitável dos princípios como diretrizes teleológicas do sistema, numa força direcionada em

prol da melhor solução do litígio. Para os padrões atuais, a norma jurídica se legitimaria se ostentasse a conjugação das ideias de eficácia e efetividade.

Eficaz é uma solução que goza de aceitação social, protegendo os interesses do grupo que se sente satisfeito em cumprir espontaneamente o preceito de conduta previsto naquela norma; em outras palavras, é a norma que atinge sua finalidade social. Efetiva é a norma que é exigida e cumprida com todo amparo da coação estatal e do poder coercitivo do Direito num espaço de tempo razoável, inculcando na sociedade o respeito pela presença do Estado, evitando a repetição das condutas ilícitas que comprometam esse sentimento de confiança e, por que não dizer, de segurança jurídica.

No Brasil, com exceção da última década, o país sempre fora mal visto pelo capital estrangeiro, pois comprometeu sua capacidade de atrair investimentos em razão de políticas econômicas malsucedidas, que geravam o superendividamento público, sem a correspondente geração de renda para a grande maioria de sua população. Isso tudo gerava incerteza para os investidores internacionais.

Com o fortalecimento de sua economia, através da estabilização da moeda, da superação do colapso inflacionário, da acumulação de divisas internacionais, do superávit em sua balança comercial, da geração de empregos e do cumprimento irrestrito às exigências e das obrigações perante o Fundo Monetário Internacional, da valorização no mercado externo de suas *comodities*, o Brasil despontou como um país emergente e o contínuo crescimento de seu Produto Interno Bruto-PIB seduziu os investidores internacionais, sem que isso significasse, necessariamente, melhor distribuição de renda, ou maior capacidade deliberativa do país na Comunidade Internacional.

O amadurecimento de suas bases econômicas atraiu interesses de grandes grupos multinacionais, cujas empresas precisavam de parâmetros claros para aferir a viabilidade de seu investimento, dentre os quais a própria judicialização dos riscos ao capital.

Da mesma forma, a inegável incapacidade do Estado brasileiro de promover normas capazes de proteger o cidadão da voracidade especulativa do mercado, agravava a vulnerabilidade econômica do consumidor, reforçava o *status* econômico dos fornecedores, reduzia os riscos de futuras lides (pela manipulação contratual) e ainda gerava grande lucratividade pela redução de custos no processo produtivo, impactando negativamente a adequação e segurança dos bens de consumo.

Em apertada síntese, quanto mais ineficazes as normas de um Estado em relação ao seu cidadão- consumidor, mais leniente o Executivo em apresentar políticas públicas de reconhecimento da inferioridade econômica, e mais lento e conservador será o Judiciário para

responder a esses conflitos, menor o risco de prejuízo econômico, maior o grau de investimento no país, por mais paradoxal que essa conclusão possa transparecer.

As grandes multinacionais de hoje, muitas vezes, têm mais poder político do que os próprios Estados Nacionais. Muitas das diretrizes da economia mundial não são apresentadas por um consenso internacional entre os Estados, mas por uma contingência econômica voltada para atender aos interesses de determinados grupos econômicos detentores do capital de investimento.

Ao segmento empresarial sempre aproveitou um modelo de Estado Liberal e pusilânime, no que dizia respeito à necessidade de impor regras claras de controle do mercado.

Nessa linha de pensamento, não há dúvida que o mercado é um dos principais focos de resistência para a emancipação solidária, sendo a tutela jurídica material e processual do consumidor uma das últimas fronteiras nesse processo de colonização econômica do homem pelo capital, devendo, mais do que nunca, ser reforçada pelo sentimento cívico de que, a despeito da falência das garantias metassociais, há, ainda, muitos outros espaços políticos por ocupar, através do exercício qualificado de uma cidadania instrumental.

Em outras palavras, o consumidor deixa de lado a função indolente de mero observador da realidade econômica e social, abandona seu individualismo e assume o papel de protagonista na lógica de uma autoridade compartilhada, a partir do seu maior empoderamento político proporcionado pelo Direito, tornando-se verdadeiro cidadão.

REFERÊNCIAS

RIPERT, Georges. Evolução e Progresso do Direito. *In: A crise da justiça*. Belo Horizonte: Líder, 2003.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez*. 4 ed. Madrid: Editorial Trotta S.A., 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.

CAPOGRASSI, Giuseppe. A ambiguidade do Direito Contemporâneo. *In: A crise da justiça*. Belo Horizonte: Líder, 2003

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

LIPOVETSKY, Gilles e CHARLES, Sébastien. *Os Tempos Hipermodernos*. São Paulo: Barcarolla, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números*. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em 18 ago 2017.

SEGOVIA, Juan Fernando. *Habermas y La democracia Deliberativa*. Una utopía tardía moderna. Madrid: Marcial Pons, 2008.

VERBICARO, Dennis. *A construção de um novo modelo de cidadania participativa do consumidor a partir da política nacional das relações de consumo*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, ano 26, vol.110, março-abril/2017.

_____ *Consumer new civil-instrumental identity based on the brazilian consumer policy*. In: MARQUES, Cláudia Lima, PEARSON, Gail, RAMOS, Fabiana (Editors). *Consumer Protection: current challenges and perspectives*. Orquestra, Porto Alegre, 2017,p.123-139.